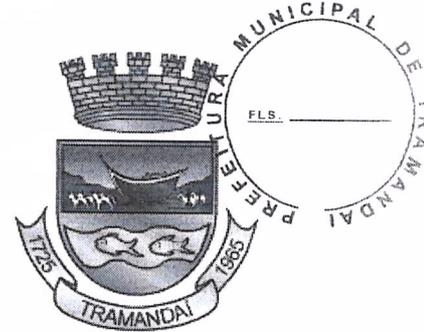


PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030 – licitacoes.tramandai@gmail.com



www.tramandai.rs.gov.br

À

ANGRA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

OFÍCIO Nº 235/2025

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 068/2025

Tramandaí, 08 de julho de 2025.

Senhor licitante:

Ao cumprimentá-lo vimos informar-lhe quanto a sua impugnação ao Edital protocolada sob o nº 25674/2025 junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme Memorando emitido pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, informamos que sua impugnação foi RESPONDIDA.

Segue, em anexo, o Memorando.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Luis Antônio Cônsul Machado
Diretor do Departamento de Licitações

Memorando nº 73/2025

De: Departamento de Engenharia

Para: Gabinete do Vice-prefeito // Ouvidoria

Assunto: ANÁLISE E PARECER DO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGAO ELETRONICO 068/2025

O presente documento vem apresentar as respostas ao pedido de impugnação exarado – novamente - pela empresa ANGRA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.; salientamos, contudo que se refere àquele consignado agora no dia 10 de junho de 2025.

Com respeito aos pontos levantados, seguem as respostas:

I) **Item 01 – Lâmpada Vapor Metálico de 1000W:**

Com efeito, o licitante levanta um ponto válido quando menciona que as lâmpadas de vapor metálico de 1000W realmente não estão sujeitas à regulamentação direta do INMETRO/PROCEL para fins de etiquetagem e selo PROCEL/INMETRO. A regulamentação compulsória estabelecida pelo INMETRO, conforme a Portaria nº 454/2010, aplica-se aos reatores eletromagnéticos utilizados para lâmpadas a vapor de sódio e vapor metálico (halogenetos), e não às lâmpadas em si. Portanto os reatores para lâmpadas de vapor metálico são regulamentados, precisam passar por avaliação da conformidade, registro no INMETRO e podem receber a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) e o selo PROCEL/INMETRO. As lâmpadas de vapor metálico de 1000W, por outro lado, não são

objeto da regulamentação compulsória do INMETRO/PROCEL para etiquetagem energética, e por isso não recebem selo PROCEL/INMETRO.

Em resumo: apenas os reatores dessas lâmpadas são regulamentados e podem portar selo PROCEL/INMETRO, enquanto as próprias lâmpadas de vapor metálico de 1000W não. Este item já havia sido alterado na última edição que se fez do ETP e do TR desta licitação em 27 de maio de 2025.

II) **Item 02 – Reatores para Lâmpada Vapor Metálico de 1000W**: Não existe uma portaria específica do Inmetro que regulamente reatores para lâmpadas de vapor de sódio de 1000W. As portarias já mencionadas – 454/2010 e 517/2013 – aplicam-se somente a potências de até 400W. Documentos técnicos como a ABNT NBR 13593 incluem critérios até 1000W, mas não possuem portaria Inmetro dedicada a esse nível de potência. Em licitações e em projetos aparecem referências à “portaria 454/517 – ABNT 13593” para reatores de 1000W, mas isso significa apenas adequação aos requisitos da norma ABNT, e não a existência de portaria específica para essa classe de potência.

A perda de 22W está errada e serão admitida perdas de 50 a 90W, conforme foi sugerido.

Reatores para lâmpadas de vapor metálico não possuem, por si só, certificação IP65 — o grau de proteção IP (Ingress Protection) refere-se à carcaça ou invólucro onde o reator está instalado, não ao reator isoladamente.

Por si só, reatores eletromagnéticos não possuem proteção contra sobrecarga e curto-circuito, mas sim, existem reatores para lâmpadas de vapor metálico que possuem proteção

contra sobrecarga e curto-circuito em alguns tipos específicos, geralmente mais modernos ou eletrônicos;

III) **Refletor para lâmpada de Vapor Metálico de 1000W**: relendo o texto da impugnação a este item não conseguimos efetivamente identificar quais eram os pleitos reais do licitante, apesar de estarem expressos em vernáculo. Comentamos por apropriado que o que o Município precisa, encontra-se ali escrito no TR. Se o licitante tiver algo a oferecer algo que corresponda, da forma descrita, pode ofertar durante o Pregão e ter a certeza de que seu preço será considerado, competindo com outros licitantes;

IV) **FIO PLASTICHUMBO 2X5, 2,5mm²**: Na última versão do TR deste item lê-se: "Rolo de 100m de fio Plasti Chumbo de 2X5 2,5mm, com isolamento termoplástico; o material condutor deve ser cobre eletrolítico ou estanhado, flexível, classe 4 ou 5". Este item passará a ser descrito como: "*Cabo Plasti Chumbo 2 x 2,5 mm², flexível, condutor de cobre eletrolítico nu ou estanhado, classe 4 ou 5 de encordoamento, isolação e cobertura em composto termoplástico polivinílico (PVC) tipo BWF, tensão nominal 750 V, cor cinza, conforme NBR NM 280, NBR 8661 e NBR NM 247-5. Fornecido em rolo de 100 metros.*". Acreditamos que a maioria dos licitantes conseguirá entender;

V) **LUMINÁRIA DE LED 300W**: De fato, a PR-62/2022 não menciona a IEC 62471, e tal especificação vai ser retirada do texto da TR.

Quanto a exigência de um "laudo recente" ele é necessário porque garante ao município que as especificações dos produtos ofertados estão num patamar mínimo de qualidade. Aceitar-

se-á, de maneira a flexibilizar o prazo de 2 anos de validade, uma declaração garantindo que as especificações continuam válidas e que se ao longo da aquisição alguma especificação ficar aquém daquilo declarado além do prazo de 24 meses, o fornecedor arcará com a troca do elemento defeituoso por estas características.

As lâmpadas que foram pedidas para serem licitadas eram de 300W, e são estas aquelas que o Município pretende adquirir.

Se há (sic) "...2 ou 3 fabricantes..." não nos parece que se esteja sendo restritivo. Não usaremos a definição constante nos dicionários sobre o que é restritivo, mas nos debruçaremos sobre o que a lei de licitações nos apresenta. De fato, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, uma licitação é considerada restritiva quando apresenta condições, cláusulas ou exigências que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do processo licitatório.

- Características que tornam uma licitação restritiva segundo a Lei 14.133/21:
- **Comprometem ou restringem a competitividade** do certame, impedindo a ampla participação de interessados, o que fere o princípio da isonomia e da competitividade (Art. 5º, inciso I, alínea "a").
- **Estabelecem preferências ou distinções indevidas** em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, o que pode limitar a participação de concorrentes (Art. 5º, inciso I, alínea "b").
- **Imposição de exigências impertinentes ou irrelevantes** para o objeto específico do contrato, que podem dificultar ou inviabilizar a participação de determinados licitantes (Art. 5º, inciso I, alínea "c").

- **Exigências que não estejam justificadas tecnicamente ou economicamente**, causando prejuízo à competitividade, como a imposição de local de instalação, características técnicas desnecessárias, ou outras condições que restrinjam a livre concorrência.
- A licitação pode ser restrita também se houver **falta de transparência e publicidade adequada**, dificultando o acesso às informações necessárias para a participação dos interessados.
- Ainda sobre este assunto, vale lembrar que a administração pública pode realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, desde que isso seja previsto e justificado no edital, sem ferir os princípios da isonomia e competitividade.

Em resumo:

Aspecto que caracteriza licitação restritiva	Descrição
Restrições à competitividade	Condições que limitam a participação ampla e igualitária dos licitantes
Preferências indevidas	Favorecimento por naturalidade, sede ou domicílio
Exigências irrelevantes	Requisitos que não têm relação direta com o objeto da licitação
Falta de transparência	Ausência de publicidade e acesso às informações do certame

Aspecto que caracteriza licitação restritiva	Descrição
Impedimentos técnicos ou econômicos não justificados	Requisitos que não são necessários para a execução do contrato

Esses pontos estão fundamentados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e em entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Em derradeiro, para luminárias públicas LED no litoral, o policarbonato é o material mais indicado para lentes, pois alia alta resistência mecânica, proteção contra raios UV, leveza e boa durabilidade frente às intempéries típicas do ambiente costeiro. O vidro temperado, apesar de ter maior resistência à abrasão e facilidade de limpeza, é mais pesado, menos resistente a impactos e pode representar maior custo estrutural e risco de quebra.

Portanto, lentes de policarbonato são a escolha mais comum e resistente para luminárias públicas LED em áreas litorâneas.

Com respeito à queixa a respeito do preço, temos a comentar que o preço dos itens na licitação pública, conforme a Lei nº 14.133/2021, é definido com base no **valor estimado da contratação**, que deve ser compatível com os preços praticados no mercado, considerando as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (Art. 23, caput). Como o preço é definido segundo a Lei 14.133/2021 (Art. 23):

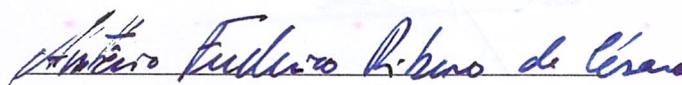
- O valor estimado deve ser obtido por meio de uma **pesquisa de preços abrangente e diversificada**, utilizando de forma combinada ou isolada os seguintes parâmetros:

1. **Composição de custos unitários** menores ou iguais à mediana dos itens em painéis ou bancos de preços oficiais, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
2. **Contratações similares** realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no prazo de até 1 ano antes da pesquisa, inclusive registros de preços, com atualização monetária adequada;
3. **Dados de pesquisas publicadas em mídia especializada, tabelas de referência oficiais e sítios eletrônicos especializados**, desde que contenham data e hora de acesso;
4. **Pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, com justificativa da escolha dos fornecedores e validade de até 6 meses antes da divulgação do edital;
5. **Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, conforme regulamento.

Assim, a definição do preço na licitação é resultado de uma pesquisa de mercado ampla e fundamentada, que deve ser registrada e justificada no processo licitatório, por uma equipe de servidores que labutam apenas nestas questões.

Tramandaí, 1º de julho de 2025

Antônio Frederico Ribeiro de César
Engenheiro Eletricista
CREA-RS 092487
PMT



Antônio Frederico Ribeiro de César
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
CREA/RS 92487